



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433156

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2021862-56.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é agravado BHR TURISMO, CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INVESTIMENTOS EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49218

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2021862-56.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BMW FINANCEIRA S.A — CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

AGRAVADO: BHR TURISMO, CONSULTORIA TRIBUTÁRIA, TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E INVESTIMENTOS EIRELI

COMARCA: FORO REGIONAL II - SANTO AMARO - 4ª VARA CÍVEL

JUÍZA: JESSICA DE PAULA COSTA MARCELINO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Retificação do valor da causa, correspondendo ao benefício econômico pretendido pela parte. Complementação das custas iniciais, tomando-se por base a quantia já recolhida e o novo valor atribuído à causa acrescido. Taxa judiciária nos termos da legislação vigente à época do pedido de conversão. Decisão parcialmente reformada. **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão exarada à fl. 537 que, na ação de busca e apreensão, determinou ao exequente a complementação das custas judiciais para fins de análise do pedido de convolação da ação em execução de título extrajudicial, nos seguintes termos: “(...) *Aguarda-se que o credor*

suplemente as custas de ingresso, já considerando as alterações previstas no Comunicado Conjunto nº 951/23. (...)".

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma. Argumenta que ajuizou ação de busca e apreensão para fins de retomada de automóvel dado em garantia fiduciária, mas que todas as diligências para a localização do paradeiro do bem restaram frustradas, razão porque houve o pedido de conversão da ação ao rito executivo (fls. 518/522, protocolo em 19/12/2023); que, no entanto, o juízo *a quo* condicionou o recebimento do pedido à complementação das custas de ingresso (fl. 537, decisão em 18/01/2024), o que entende indevido, vez que não houve nova distribuição de petição inicial e que o Comunicado Conjunto nº 951/23 não se aplica aos pedidos formulados antes de 02/01/2024; que não há fato gerador da taxa no pedido de conversão de busca e apreensão em execução; que já procedeu ao recolhimento da taxa judiciária devida quando da distribuição da ação, sendo certo que a nova cobrança configuraria *bis in idem*. Embasa sua pretensão em entendimento jurisprudencial. Busca a reforma da decisão e o provimento do recurso.

O processo foi, inicialmente, distribuído, por sorteio, à 29ª Câmara de Direito Privado, ao Juiz Substituto em 2º Grau Mário Daccache, em substituição ao Desembargador Fortes Barbosa, que, por decisão monocrática de fls. 540/543, determinou a sua redistribuição a uma das C. Câmaras integrantes da Segunda Subseção de Direito Privado, uma vez que a decisão agravada se tratava de execução de título extrajudicial.

Na Segunda Subseção de Direito Privado, este feito foi redistribuído livremente à 17ª Câmara, ao Desembargador Afonso Bráz, que, por sua vez, também por decisão monocrática de fls. 554/557, declinou de sua competência, suscitando conflito de competência por entender que se tratava de contrato com cláusula de alienação fiduciária, o que atrai a competência da Terceira Subseção de Direito Privado, e os autos retornaram conclusos a este Relator (fls. 562/564).

Recurso processado, tendo sido concedido o efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 547/548). Não houve apresentação de contraminuta, em razão da não localização da parte agravada (fl. 552).

É o relatório.

O recurso comporta provimento em parte.

Compulsando os autos, verifica-se que o valor da causa, atribuído à ação de busca e apreensão, ajuizada em 09/06/2020, foi de R\$ R\$ 458.729,65 (fls. 19/21). O valor da taxa judiciária, à época, de 1% sobre o valor da causa, foi devidamente pago (fls. 62). Formulado o pedido de conversão da demanda em execução de título extrajudicial, considerando-se a correção monetária, os juros e as custas processuais até o momento, o valor do débito passou a ser de R\$ 834.975,27 (fls. 521/522).

Pois bem.

Deferida a conversão da ação de busca e apreensão em

execução de título extrajudicial, torna-se necessária a atualização do valor da causa, a fim de refletir o efetivo interesse econômico do exequente. O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com seu conteúdo econômico, entendido como o proveito financeiro que o autor almeja obter.

Aplicam-se, na hipótese, os artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil, o que foi observado pela parte agravante no pedido de conversão em execução.

E, na medida em que o valor da causa deve ser adequado para corresponder ao benefício econômico que se pretende, de rigor a complementação das custas iniciais, sobretudo diante da elevação substancial do valor atribuído à presente demanda.

Ainda que a conversão da busca e apreensão em execução consista em uma continuidade a um procedimento já existente e em trâmite, a complementação das custas iniciais deve ser realizada.

A respeito do tema, já decidiu este E. Tribunal:

“DIREITO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1- Agravo que objetiva reforma da r. decisão interlocutória que limitou o valor da causa da execução ao valor do veículo. 2- Retificação do valor da causa, correspondendo ao benefício econômico pretendido pela parte. Jurisprudência do STJ sobre o tema. 3- Complementação das custas iniciais, tomando-se por base a quantia já recolhida e o novo valor atribuído à causa acrescido. 4- Decisão reformada. Recurso provido. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº: 2345784-53.2024.8.26.0000; TJSP:

25ª Câmara de Direito Privado, Relator: Des. JOÃO ANTUNES; J.: 25.11.2024). (g.n.)

“Agravado de instrumento. **Pedido de conversão da ação de busca e apreensão em execução.** Decisão que condicionou a apreciação do desiderato à complementação da taxa judiciária, sob pena de extinção do feito. Manutenção. O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. De rigor, portanto, o recolhimento da diferença das custas iniciais, considerado o novo valor pretendido pelo agravante, decorrente da atualização do débito perseguido. Recurso desprovido.” (Agravado de Instrumento nº 2202644-29.2022.8.26.0000; TJSP: 15ª Câmara de Direito Privado; Relator: Des. RAMON MATEO JÚNIOR; J.: 30.09.2022). (g.n.)

“Agravado de instrumento. **Ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial.** Necessidade de retificação do valor da causa, haja vista que deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte. Inteligência dos artigos 291 e 292, inciso I, do Código de Processo Civil. De rigor, por conseguinte, a complementação das custas iniciais, tomando-se por base a quantia já recolhida e o novo valor atribuído à causa. Decisão parcialmente reformada. Recurso provido em parte. (TJSP; Agravado de Instrumento 2016570-95.2021.8.26.0000; Relator(a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 19ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/03/2021; Data de Registro: 18/03/2021). (g.n.)

De outro lado, importante observar que, nos termos do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual nº 11.608/2003, com a redação atribuída pela Lei Estadual nº 17.785/2023, o recolhimento da taxa judiciária deve ser feito da seguinte forma: “2% (dois por cento) sobre o valor da causa no momento da distribuição da execução de título extrajudicial”. E, de acordo com o Comunicado Conjunto Nº 951/2023,

em suas disposições gerais, determina-se que:

“1. As alterações na Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, para fins de apuração e cobrança da taxa judiciária, aplicam-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 03/01/2024. (...)”.

Em que pese o posicionamento da ilustre Magistrada de primeiro grau, não se justifica a determinação de complementação das custas considerando as alterações previstas no Comunicado Conjunto nº 951/2023, que estabelece, de forma expressa, que o fato gerador ocorre somente após 03/01/2024.

Diante disso e consideradas as circunstâncias do caso concreto, por força da conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial, o recurso interposto comporta parcial provimento, para determinar que o agravante complemente as custas iniciais já recolhidas, incidindo sobre o acréscimo patrimonial que se pretende, considerando-se o montante previamente recolhido e o novo valor atribuído à causa acrescido, porém, na forma da redação do artigo 4º, inciso III, da Lei Estadual de Custas, vigente à época do pedido de conversão, 19/12/2023, ou seja, 1% sobre o valor da causa.

Por fim, considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator